

NOTÍCIAS

ABONO DE PERMANÊNCIA É INCLUÍDO EM GRATIFICAÇÕES DE FILIADOS DA UNAFISCO

Justiça reconhece inclusão do abono de permanência na gratificação natalina e no terço de férias.

A 7ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a inclusão do abono de permanência no cálculo da gratificação natalina (13º) e do terço constitucional de férias para os servidores filiados à **Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO Nacional)**.

O abono de permanência é concedido a servidores que, mesmo cumprindo os requisitos para

aposentadoria voluntária, optam por permanecer em atividade até a aposentadoria compulsória.

Na sentença, o juízo reconheceu que o abono possui natureza remuneratória, já que compõe a base de cálculo do Imposto de Renda e impacta o patrimônio do servidor. A ação foi movida com o apoio jurídico do escritório **Wagner Advogados Associados**.

A decisão é passível de recurso.

UFPE É CONDENADA POR NEGAR INTERVALO A VIGILANTE

Servidor contou com a assessoria jurídica do SINTUFEPE.

Um vigilante vinculado à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) obteve na Justiça o reconhecimento do direito à indenização pela não concessão do intervalo intrajornada previsto em lei. A decisão, que transitou em julgado, determina o pagamento de valores retroativos pela UFPE.

De acordo com a ação, o servidor cumpria jornadas superiores a doze horas em turnos ininterruptos, frequentemente durante o período noturno, sem o devido intervalo para repouso ou alimentação. O processo foi movido com o apoio jurídico do **Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco (SINTUFEPE)**.

A Justiça Federal reconheceu que, conforme a legislação, é obrigatória a concessão de intervalo intrajornada após seis horas de trabalho, o que não

vinha sendo observado. A decisão determinou, ainda, o registro desses intervalos na ficha de frequência do servidor.

A sentença também impôs à UFPE o pagamento de uma hora por jornada, calculada com base no divisor de 200 horas mensais, acrescida de 25%, conforme o artigo 75 da Lei 8.112/90, em razão da natureza noturna das atividades desempenhadas. A obrigação será mantida enquanto o intervalo não for efetivamente concedido.

O processo agora segue para a fase de cálculos dos valores a serem pagos. A assessoria jurídica foi prestada pelos escritórios **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**.

SERVIDORES DO IFG GARANTEM NA JUSTIÇA DIREITO AO AUXÍLIO-TRANSPORTE COM VEÍCULO PRÓPRIO

Processo foi conduzido pelo SINT-IFESgo em nome de seus filiados.

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) decidiu, por unanimidade, que o auxílio-transporte deve ser pago a servidores públicos independentemente do meio utilizado para o deslocamento ao trabalho. A decisão foi proferida em ação movida pelo **Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior do Estado de Goiás (SINT-IFESgo)**, com assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados e Iunes Advogados Associados**.

O processo foi ajuizado contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), que restringia o pagamento do benefício a servidores que apresentassem comprovantes de uso de

transporte coletivo, como bilhetes de passagem. Segundo a tese apresentada, a exigência violava o direito ao auxílio, que tem natureza indenizatória e deve cobrir parte das despesas com deslocamento, inclusive quando realizado com veículo próprio.

Diversos servidores solicitaram o recebimento do benefício, destinado ao custeio parcial de transporte intermunicipal entre a residência e o local de trabalho. A decisão determinou que o IFG efetue o pagamento do auxílio sem condicionar sua concessão ao uso exclusivo de transporte público.

Ainda cabe recurso contra a decisão.

POLICIAIS DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ DEVEM SER ENQUADRADOS NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DECIDE TRF1

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, por unanimidade, que um grupo de dez policiais militares vinculados ao Governo do Estado do Amapá tem direito ao enquadramento no quadro em extinção da administração federal, vinculado à União. A decisão reformou sentença de primeira instância e acolheu os argumentos apresentados na apelação. Os autores foram representados por **Wagner Advogados Associados**.

Os policiais ingressaram na corporação por meio de concurso público realizado em 1991, período em que o Amapá ainda passava pelo processo de transição de território para Estado. Após a aprovação, participaram do Curso de Formação de Soldado PM, entre setembro de 1991 e fevereiro de 1992, tendo seus salários inicialmente pagos pela União.

De acordo com a defesa, o vínculo funcional foi estabelecido antes da transformação do Amapá em Estado, o que atende aos critérios da Emenda

Constitucional nº 79/2014. A norma permite a transposição para o quadro federal de servidores que comprovem ter prestado serviços ao ex-Território até a data da mudança.

O TRF1 reconheceu que os policiais preencheram os requisitos constitucionais para o enquadramento, apontando que sua permanência como servidores estaduais decorre de interpretação incorreta da legislação, o que tem gerado prejuízos funcionais.

A decisão ainda não é definitiva e pode ser objeto de recurso. Caso seja mantida, os servidores deverão ser incluídos nos quadros da União, com os direitos e vantagens correspondentes ao novo enquadramento.

STF

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: EC Nº 103/2019 E APOSENTADORIA DE POLICIAIS CIVIS E FEDERAIS DO SEXO FEMININO

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de afronta ao vetor constitucional da igualdade material de gênero na fixação de critérios de aposentação de policiais mulheres civis e federais implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no potencial de a incidência da disciplina impugnada causar dano irreparável ou de difícil reparação, ao dificultar ou mesmo impedir a aposentadoria das policiais civis e federais.

Desde a redação original, o texto da Constituição Federal de 1988 contempla requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos servidores públicos, na esteira das medidas destinadas à realização da igualdade material de gênero. No bojo da EC nº 103/2019, com a adoção de redutor temporal menos elástico — três anos de diferença dos parâmetros aplicados —, o legislador constituinte derivado igualmente observou a diferenciação de gênero para aquela finalidade e, mesmo para o Regime Geral de Previdência Social, houve a fixação de parâmetros mínimos adequados a homens e a mulheres.

A formatação constitucional mais protetora às mulheres, contudo, deixou de ser assegurada a policiais civis e federais. Excepcionalmente, o constituinte derivado exigiu de forma indistinta a “ambos os sexos”, para fins de aposentadoria, idade mínima de 55 anos na regra de transição disposta no art. 5º, caput, e naquela estipulada para o caso do ingresso na carreira após a vigência da aludida emenda constitucional (art. 10, § 2º, I). Na regra de transição traduzida na fórmula “idade mais pedágio” (EC nº 103/2019, art. 5º, § 3º), adotou-se, para fins de diferenciação de gênero, o ínfimo valor de 1 ano, período desproporcional à luz da disciplina normativa dispensada às demais hipóteses, nas quais se buscou assegurar a igualdade material entre mulheres e homens.

Em juízo provisório, próprio das tutelas de urgência, confrontados os preceitos direcionados a policiais civis e federais da EC nº 103/2019 com o regramento geral por ela introduzido e considerada a praxe constitucional, não se vislumbra justificativa suficiente para a imposição de exigências de aposentação idênticas a ambos os sexos ou desprovidas de proporcionalidade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar postulada, para suspender a eficácia das expressões “para ambos os sexos” contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019 ^①, bem assim determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada, devendo ser aplicada, por simetria, até que o novel regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 103/2019 ^②, ou seja, a regra geral de três anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais, precisamente aos prazos contidos nos preceitos anteriormente referidos e no § 3º do art. 5º da EC nº 103/2019 ^③. Acrescentou que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, deve adotar a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa.

^① EC nº 103/2019: “Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e

cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º. (...) Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. (...) § 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos: I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;”

Ⓞ CF/1988: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de

aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ⓞ EC nº 103/2019: “Art. 5º (...) § 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.” STF, Pleno, ADI 7.727 MC-Ref/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 24.04.2025. STF Informativo 1174.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SEGURADOS DO INSS EM RAZÃO DA TESE DA “REVISÃO DA VIDA TODA”

Não devem ser devolvidos – de forma a preservar a segurança jurídica – os valores recebidos por segurados do INSS até 5 de abril de 2024 em decorrência de decisões judiciais favoráveis à tese firmada relativamente à chamada “revisão da vida toda”.

Tendo em vista a irrepetibilidade do indébito de verbas alimentares recebidas de boa-fé, não podem ser prejudicados os segurados que receberam valores com fundamento na orientação jurisprudencial do STF que vigorava antes do julgamento das ADI 2.110 e 2.111, no qual o posicionamento da Corte foi alterado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, a título de modulação dos efeitos da

decisão, determinar: (i) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5 de abril de 2024, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI 2.110 e 2.111; (ii) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item (i) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item (ii) efetuados. STF, Pleno, ADI 2.111 ED-ED/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento em 10.04.2025. STF Informativo 1174.

AÇÃO RESCISÓRIA: PRAZO PARA AJUIZAMENTO NOS CASOS DE DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA

Os efeitos temporais das decisões do STF e o prazo para o ajuizamento de ação rescisória podem ser definidos caso a caso pela Corte e, em hipóteses de grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social, é possível estabelecer o não cabimento da ação.

Essas prerrogativas objetivam equilibrar a necessidade de corrigir decisões baseadas em fundamentos que o próprio Tribunal declarou inconstitucionais com o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas pela coisa julgada.

Ademais, quando esta Corte não definir, de forma expressa, a partir de quando seus precedentes vinculantes devem valer no tempo, a eficácia retroativa para fins de propositura de ação rescisória fica limitada ao período de até cinco anos anteriores à data de seu ajuizamento, observando-se, em todo caso, o prazo decadencial de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fundamenta o pedido rescisório.

Por fim, ressalvados os casos de preclusão ①, admite-se a arguição da inexigibilidade de título executivo judicial fundado em interpretação judicial ou em norma declaradas inconstitucionais pelo

STF, independentemente da anterioridade ou posterioridade dessa decisão em relação ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Com base nesses entendimentos, o Plenário resolveu questão de ordem e fixou a tese anteriormente citada, com ressalvas de alguns ministros ao ponto 2. Vale destacar que, nessa sessão de julgamento, decidiu-se apenas a questão de ordem, de modo que a análise do caso concreto deverá ocorrer já se considerando as diretrizes ora fixadas.

① CPC/2015: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)” STF, Pleno, AR 2.876 QO/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 23.04.2025. STF Informativo nº 1177.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DE CARGOS DA POLÍCIA CIVIL

É inconstitucional — por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e à regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (CF/1988, art. 37, II) — lei estadual de iniciativa parlamentar que altera a denominação dos cargos de motorista e de agente de serviços gerais da polícia civil para o cargo de agente de polícia civil do estado.

Conforme jurisprudência desta Corte ②, a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos representa iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Assim, a iniciativa do Poder Legislativo na proposição de leis que inovem ou interfiram em matérias dessa natureza constitui ofensa ao princípio

da separação dos Poderes, pois não lhe cabe dispor sobre os servidores públicos do estado ou seu regime jurídico.

Ademais, ao alterar a nomenclatura dos cargos de motorista e de agente de serviços gerais para “agente de polícia civil”, a lei estadual impugnada promoveu a equiparação das carreiras com o reenquadramento dos primeiros cargos na carreira dos últimos, os quais possuem atribuições e remuneração próprias. Essa medida configura indevido provimento derivado de cargos públicos ② ③.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por

unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.323/2010 do Estado de Rondônia ④.

① Precedentes citados: ADI 2.050 e ADI 2.742.

② Enunciado sumular citado: SV 43.

③ Precedentes citados: ADI 7.229, ADI 3.857 e ADI 3.554.

④ Lei nº 2.323/2010 do Estado de Rondônia: “Art. 1º Fica alterada a denominação do cargo de Motorista e Agente de Serviço Geral da Polícia Civil para Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia. Art. 2º Fica revogada o § 2º do artigo 1º da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” STF, Pleno, ADI 5.021/RO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 24.04.2025. STF Informativo nº 1176.

STJ

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO INDEFERIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A questão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais, especificamente no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando o pedido é indeferido.

A Terceira Turma do STJ adotou a orientação de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio no polo passivo, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar.

O gênero “honorários advocatícios” forma a contraprestação devida pela prestação do serviço profissional fornecida pelos inscritos na OAB, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.906/1994. Nota-se, ademais, que esse direito do advogado possui caráter autônomo em relação ao da parte, de modo que o patrono pode executar a sentença nesta parte com base no art. 23 da Lei n. 8.906/1994.

Logo, os honorários advocatícios sucumbenciais tornam-se direito subjetivo do patrono da parte vencedora e se tornam determinados ou determináveis quando os requisitos previstos em lei são concretizados. Esses estão atualmente previstos no art. 85 do CPC/2015. O art. 85, caput, do CPC/2015 determina como requisito temporal para a formação dos honorários a sentença. Além disso, com base no art. 85, § 1º, do CPC /2015, também há extensão desse momento para o julgado proferido em reconvenção, no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), na execução (resistida ou não), e nos recursos interpostos (cumulativamente).

In obter dictum, importante destacar que o dispositivo legal indica, além da hipótese de cumulação de honorários pelo trabalho adicional, que os honorários de sucumbência se vinculam ao dever imposto a quem deu causa à demanda (não necessariamente quem não foi considerado vencedor).

Pois bem, a sentença é o ato processual do magistrado

capaz de por fim à demanda. Dessa forma, ela é o momento adequado para aferir a sucumbência e qual das partes deu causa à ação. Com efeito, os incidentes processuais são decididos por decisões interlocutórias e não representam – a princípio – o momento capaz de especificar a causalidade e nem o grau de sucumbência (se mínima, parcial ou total). Pode-se, então, concluir que, em regra, a resolução de incidentes processuais não deve ser acompanhada de fixação do dever de pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

Desde a vigência do antigo CPC/1973, o STJ formou jurisprudência pacífica no sentido de que – em regra – não é possível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na resolução de incidentes processuais, salvo hipóteses em que eles são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o processo principal. A razão de decidir pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na resolução de incidentes processuais não foi modificada com a vigência do Código de 2015.

A análise legislativa, as razões que justificam os honorários impostos a quem deu causa à demanda e os termos da jurisprudência consolidada do STJ permitem a conclusão que o ponto nodal de uma possível condenação ao pagamento de honorários no âmbito de um incidente processual não é a sua designação, mas sim a sua capacidade de representar a extinção do processo principal ou a sua modificação substancial.

Em recente precedente da Primeira Turma do STJ (AgInt no REsp 2.114.186/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 11/4/2024), o incidente de “desconsideração da personalidade jurídica” não representou a extinção do processo principal e nem a sua alteração significativa. Por isso, não foi acompanhado de honorários advocatícios sucumbenciais. Em situação semelhante, a Terceira Turma do STJ também declarou a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais

no julgado relacionado à desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no REsp 1.933.606/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 24/2/2022).

Ora, a solução jurídica declarada pela Primeira e Terceira Turmas do STJ nos referidos precedentes é a que melhor se enquadra como regra no âmbito do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Efetivamente, nos termos do art. 136 do CPC/2015, “Concluída a instrução, se necessária, o incidente (de desconsideração da personalidade jurídica) será resolvido por decisão interlocutória.” Quando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica for admitido, não é possível concluir que há mudança substancial da lide. Com efeito, o polo passivo será complementado. Todavia, no caso em que esses incidentes resultam indeferidos, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade e na situação de um terceiro que teve que contratar um advogado para se defender.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. REINÍCIO DO PRAZO. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO JUDICIAL.

Cinge-se a controvérsia ao debate a respeito das ações em face da Fazenda Pública, no tocante ao marco do reinício do prazo prescricional após interrompida a prescrição pelo ajuizamento de ação cautelar de protesto.

Acerca da matéria, o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, que regula a interrupção do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, dispõe que a “prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Interpretando tal dispositivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento segundo o qual, nas ações relacionadas com a Fazenda Pública, a propositura de cautelar judicial de protesto interrompe a prescrição, cujo prazo reinicia pela metade a partir

Ademais, frise que no parecer do Ministério Público Federal foi apresentado, também, um importante fundamento que revela a possibilidade de fixação de honorários na decisão interlocutória que não acolhe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, a decisão que exclui um litisconsorte (que, de forma pelo menos análoga ocorre com o indeferimento do incidente) é considerada uma decisão de resolução parcial de mérito e atrai a fixação de honorários advocatícios.

Por essas razões, deve prevalecer a tese jurídica de que, em regra, honorários advocatícios não devem ser fixados com a resolução do incidente de desconsideração de personalidade, salvo hipóteses em que há alteração substancial da lide, tais quando o pedido de desconsideração feito pela parte requerente é denegado. STJ, Corte Especial, EREsp 2.042.753-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/4/2025. STJ Informativo nº 848.

do respectivo ajuizamento.

Por sua vez, adotando orientação distinta, as Turmas integrantes da Segunda Seção, com amparo no art. 202, parágrafo único, do Código Civil (CC), adotam a compreensão de que o prazo prescricional somente recomeça após o último ato praticado na ação judicial de protesto.

Conquanto fundada a divergência na exegese de preceitos legais distintos, diante de sua similaridade, a Corte Especial do STJ apreciou e solucionou o dissenso mediante Embargos de Divergência, passando a adotar a orientação de que, “[...] a respeito do reinício da contagem do prazo prescricional no ajuizamento de protesto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento majoritário e atual no sentido de que, interrompida a prescrição, o marco inicial para reinício do prazo prescricional

é a data do último ato processual” (AgInt nos EREsp n. 1.827.137/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024).

Destarte, aplica-se à espécie o precedente da Corte

Especial o qual uniformizou o entendimento entre as Primeira e Segunda Seções. STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 2.036.964-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2025, DJEN 14/4/2025. STJ Informativo nº 849.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. GÊNERO NEUTRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ART. 12 DO CC/2002. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a retificação de registro civil para redesignação de gênero neutro.

A tábua axiológica da Constituição Federal funda-se especialmente na tutela da pessoa e na proteção e promoção da sua dignidade. Nesse sentido, quando se tutela a pessoa não se pode retirar do âmbito de proteção a sua personalidade.

O princípio do livre desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares.

O direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual, tutelado através da cláusula geral de proteção à personalidade presente no art. 12 do CC, está intimamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido a sua existência.

A evolução jurisprudencial que culminou nas alterações legislativas até então vigentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou na possibilidade jurídica de pessoas transgêneras requererem extrajudicialmente a alteração de prenome e gênero de acordo com sua autoidentificação. No entanto, observa-se que tais alterações, até agora, levaram em conta a lógica binária de gênero masculino/feminino, uma vez que representam a normatividade padrão esperada pela sociedade, mesmo tratando-se de pessoas transgêneras.

Embora não se verifique norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a alteração

do assento de nascimento para inclusão de gênero neutro, não há razão jurídica para distinguir entre transgêneros binários e transgêneros não-binários.

Seria incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não-binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana.

Todos que têm gêneros não-binários e que querem decidir sobre sua identidade de gênero devem receber respeito e dignidade, para que não sejam estigmatizados e que não fiquem à margem da lei.

A lacuna legislativa não tem o condão de fazer com que o fato social da transgeneridade não-binária fique sem solução jurídica, sendo aplicável em tais casos o disposto nos arts. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e 140 do CPC, pois a falta de específica norma regulamentar de um direito não deve ser confundida com a ausência do próprio direito.

Assim, é de ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro. STJ, 3ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 6/5/2025. STJ Informativo nº 849.

TRF'S

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE CESSÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PAGAMENTO DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS.

Nos termos do art. 8º, VIII, da CF/1988, segundo o qual “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”. No caso concreto, há dúvida razoável quanto à regularidade da demissão do servidor, pois restou demonstrado que: ① o recorrente permaneceu no exercício de atividades sindicais e institucionais; ② havia solicitação formal para sua cessão ao Governo do Estado do Amazonas; e ③ os setores administrativos da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) tinham ciência de sua expectativa de cessão, sem que houvesse comunicação expressa ao servidor quanto à ausência de formalização do ato. Demais

disso, a ausência de ato formal de cessão não afasta a razoabilidade da conduta do recorrente, que permaneceu desempenhando atividades de interesse público, não se evidenciando má-fé ou deliberada intenção de descumprir suas obrigações funcionais. Assim, diante da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a anulação do ato administrativo que determinou a demissão do recorrente, com sua reintegração ao cargo público, restabelecimento da remuneração e pagamento dos valores vencidos e vincendos. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0005318-74.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 735/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. TÉCNICO EM PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA. POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO.

O cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, previsto na Lei 11.907/2009 (art. 175), possui atribuições técnicas diretamente relacionadas à saúde pública, sendo plausível o enquadramento como cargo privativo de profissional de saúde. Impende ainda destacar que a existência de pareceres favoráveis emitidos no curso do

PAD e manifestações do Conselho Regional de Biomedicina corroboram a presunção de legalidade da acumulação. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., AI 1004497-35.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 735/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. DIREITO DE OPÇÃO EXERCIDO REGULARMENTE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

O STF, no julgamento do Tema 921 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a tripla acumulação de vencimentos e/ou proventos é vedada, ainda que adquiridos antes da Emenda Constitucional 20/1998. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a impossibilidade de acúmulo de três aposentadorias,

sendo constitucional a cassação do benefício quando constatada a acumulação indevida. No entanto, restou demonstrado que o autor exerceu tempestivamente seu direito de opção pelo cargo de AFRFB, conforme previsto no art. 133, § 5º, da Lei 8.112/1990, devendo ser reconhecida sua boa-fé. A Administração Pública tinha o dever de efetivar a

baixa do vínculo funcional do cargo não optado, não podendo imputar ao autor qualquer irregularidade. Assim, o ato de cassação da aposentadoria configura violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, devendo ser mantida a

decisão que declarou sua nulidade. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1064303-25.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 09/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 735/TRF1.

PENSÃO POR MORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. PARIDADE REMUNERATÓRIA.

A pensão por morte concedida após a EC 41/2003 não assegura à pensionista o direito à paridade remuneratória com servidores ativos se o instituidor não cumpriu os requisitos cumulativos da regra de transição do art. 3º da EC 47/2005. A ausência de idade mínima e tempo de contribuição inviabiliza a aplicação do regime de paridade previsto no

art. 7º da EC 41/2003 às pensões derivadas de aposentadorias não enquadradas na regra de transição da EC 47/2005. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1005731-47.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 735/TRF1.

CONCURSO PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO EDITAL. REINCLUSÃO NO CERTAME. PRECEDENTE DESTA TRF1.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da exclusão da parte autora do processo seletivo para convocação, incorporação e cadastramento em Banco de Dados de Oficiais Temporários da Aeronáutica, área técnica, para o ano de 2022/2023, sob a alegação de que não teria apresentado documento idôneo para comprovar sua regular inscrição no Conselho Regional de Administração, conforme especificação do edital do certame. A exigência editalícia refere-se à comprovação de regular inscrição no respectivo conselho de classe profissional, e não à apresentação de modelo específico de certidão, sendo suficiente a demonstração de que o candidato está habilitado ao exercício da profissão. A exclusão da candidata,

por interpretação excessivamente restritiva do edital, contraria os princípios da razoabilidade e da vinculação objetiva ao instrumento convocatório, sobretudo diante da ausência de qualquer indício de falsidade ou inadequação substancial no documento apresentado. A jurisprudência deste TRF1 reafirma que, embora a Administração Pública deva observar o princípio da vinculação ao edital, tal dever não autoriza interpretações restritivas que ultrapassem os limites do próprio instrumento convocatório. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., Ap 1043562-63.2022.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 735/TRF1.

CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE GESTANTE. IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. ILEGALIDADE DA RECUSA DE CONTRATAÇÃO. DIREITO À IGUALDADE E À PROTEÇÃO À MATERNIDADE.

A gestante não pode ser impedida de assumir cargo ou emprego público, visto que a recusa à sua contratação, sem comprovação concreta de incompatibilidade com a atividade, configura discriminação ilegal e afronta os direitos fundamentais à igualdade e à proteção à

maternidade. Unânime. TRF 1ªR, 12ª T., Ap 1035576-06.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 735/TRF1.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. REFORMA DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Administração tem o poder-dever de submeter o militar à reavaliação a fim de averiguar a permanência das condições de saúde que deram origem à reforma.

2. Hipótese em que a reforma foi determinada por sentença judicial transitada em julgado e os elementos de prova coligidos, em especial a perícia médica, não indicaram alteração do quadro clínico a justificar

o licenciamento do militar, devendo ser mantida a reforma sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Recurso provido. TRF4, AC Nº 5018135-73.2022.4.04.7204, 11ª Turma, Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho, por maioria, juntado aos autos em 14.04.2025. TRF4ªR Boletim Jurídico nº 259.

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, LEI 8.112/90. VINCULAÇÃO DOS PROFESSORES FEDERAIS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA RECURSAL DEFERIDA.

1. Em atenção à gravidade do quadro de saúde de todo o núcleo familiar que, ao que tudo indica, vem se deteriorando dia a dia, entendo que se deva atender ao pedido preliminar recursal de produção de prova pericial para fins de análise, a respeito dos requisitos informativos do pedido de remoção por motivo de saúde.

2. Na mesma linha defendida pelo e. relator do AI nº 5002074-21.2022.4.04.0000, considero que o cargo de professor de universidade pública federal deve ser interpretado, para os fins do art. 36 da Lei nº 8.112/90 (RJU), como pertencente a um quadro único de professores federais, vinculados ao Ministério da Educação.

3. Presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida, quais sejam: a) a probabilidade do direito, consubstanciada na necessária dilação probatória à luz do entendimento jurisprudencial de quem, “para fins de aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, o docente vinculado a uma universidade pública federal deve ser considerado membro de um quadro único de professores federais vinculados ao Ministério da Educação, e não apenas pertencente àquela específica instituição de ensino” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027489-18.2014.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2016); b)

o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que submeter a autora a permanecer na situação em que se encontra atualmente, após o longo período em que vem sofrendo com os constantes desdobramentos administrativos, poderia implicar o agravamento de sua saúde e colocar em risco o resultado útil do processo.

4. Pertinente o deferimento da tutela recursal pretendida, em caráter precário, para autorizar a remoção da autora, por motivo de saúde, independentemente do interesse da Administração, na forma art. 36, parágrafo único, III, ‘alínea b’, da Lei nº 8.112/90, para o Campus de Florianópolis do IFSC, até o término da instrução probatória ou prolação de nova sentença, oportunidade em que o juízo de primeiro grau poderá reavaliar acerca da manutenção ou da revogação da liminar. O cumprimento da medida deverá ser comprovado pelos apelados no prazo de 30 dias.

5. Voto no sentido de anular a sentença, determinando o retorno dos autos, à origem, para produção da prova pericial solicitada, a fim de possibilitar uma melhor apreciação do quadro de saúde do núcleo familiar, nos termos supracitados, devendo ser proferida nova decisão de mérito. TRF4, AC 5034984-69.2021.4.04.7200, 4ª Turma, Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, por maioria, juntado aos autos em 27.03.2025. TRF4ªR Boletim Jurídico nº 259.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM “OPÇÃO DE FUNÇÃO”. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do Acórdão TCU nº 5744/2020, que determinava a exclusão da vantagem “opção de função” dos proventos e decidiu pela recusa do registro da aposentadoria concedida pelo órgão de origem com base no entendimento firmado no Acórdão 1599/2019 TCU/Plenário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a mudança de entendimento do TCU, firmada no Acórdão 1599/2019, pode ser aplicada retroativamente para suprimir a vantagem “opção de função” da aposentadoria do autor; (ii) se a exclusão da vantagem “opção” viola o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança e o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração superveniente de entendimento administrativo, sem a instituição de regime de transição, afronta o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 23 e 24 da LINDB.

4. O Acórdão TCU nº 1599/2019 não pode retroagir para invalidar situações constituídas sob entendimento anterior, consolidado pelo Acórdão nº 2076/2005, durante anos, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

5. A decisão administrativa impugnada desrespeitou o direito da parte autora, legitimamente reconhecido sob entendimento anterior, e não observou as exigências de proporcionalidade e equidade na revisão de atos administrativos.

6. A alteração superveniente de entendimento do Acórdão 2076/2005, para aposentadorias concedidas durante sua vigência e nele embasados, viola o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999, que proíbe a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa.

7. A retroatividade da nova interpretação contraria os artigos 23 e 24 do LINDB, que impõem a observância das orientações vigentes à época dos atos administrativos e exclui o regime de transição para mitigar os impactos de mudanças interpretativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A mudança de entendimento administrativo que restringe direitos não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir situações consolidadas sob a égide de entendimento anterior. 2. A aplicação retroativa de nova interpretação administrativa sem a adoção de regime de transição viola o princípio da segurança jurídica e os artigos 23 e 24 da LINDB. 3. O Tribunal de Contas da União não pode recusar o registro de aposentadoria com base em nova interpretação jurídica posterior à concessão do ato, quando este tiver sido praticado em conformidade com o entendimento vigente à época de concessão do benefício”. TRF4, AC 5029491-66.2020.4.04.7000, 12ª Turma, Juiz Federal Antônio César Bochenek, por maioria, juntado aos autos em 19.03.2025. TRF4ªR Boletim Jurídico nº 259.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM HOSPITAL. NÃO VERIFICADO. AUXILIAR/TÉCNICO EM ENFERMAGEM. VERIFICADA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 – A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa.

2 – No entanto, o trabalho em ambiente hospitalar que não tenha entre suas obrigações precípua o contato do segurado com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e/ou o manuseio de materiais contaminados não é suficiente para o reconhecimento da nocividade da atividade por exposição a agentes biológicos.

3 – Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

4 – Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. TRF4, AC 5024182-84.2022.4.04.7100, 6ª Turma, Juíza Federal Ana Paula De Bortoli, por maioria, juntado aos autos em 06.04.2025. TRF4^{AR} Boletim Jurídico nº 259.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ALUNO-APRENDIZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício, mediante encomendas de terceiros, não bastando a percepção de vantagem indireta (alimentação, alojamento, material escolar, uniformes).

2. A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), antes inclusive admitida pela administração previdenciária (IN 77/2015), tem lugar também no processo judicial, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, como fato superveniente, após o ajuizamento da ação ou a própria decisão recorrida, de ofício ou mediante petição da parte.

3. No caso de a reafirmação da DER ocorrer em data posterior ao término do processo administrativo e anterior ao ajuizamento da ação, os efeitos financeiros incidirão a partir da citação, conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a essa data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.

5. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do Código de Processo Civil e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão

quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias.

6. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de abril de 2006 (Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei nº 11.430, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), até 29 de junho de 2009; a partir de então, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. A partir de 9 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, deve incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente. TRF4, AC 5020593-26.2023.4.04.7108, 5ª Turma, Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, por maioria, juntado aos autos em 20.04.2025. TRF4ªR Boletim Jurídico nº 259.

LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

O caso em análise cuida de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da UFRJ contra a sentença proferida pela 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido do Sindicato, declarando a inexigibilidade da participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche. Além disso, a decisão determinou que a UFRJ retirasse do contracheque dos servidores os descontos relativos à cota de custeio do auxílio e condenou a universidade a pagar os valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A UFRJ, ao interpor recurso, sustentou que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 - preveem que o dever de educação é tanto do Estado quanto da família. A universidade argumentou que o auxílio pré-escolar integral seria garantido apenas para trabalhadores celetistas, e não para servidores públicos. Também pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, alegando que o processo não era de complexidade elevada.

O Sindicato, por sua vez, interpôs recurso quanto à fixação dos honorários advocatícios, requerendo que fossem estabelecidos entre 10% e 20% do valor da condenação.

Por ocasião do voto, o relator, desembargador federal Reis Friede concluiu não assistir razão à UFRJ.

Destacou que o Decreto nº 977/1993, que regulamenta a assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores públicos federais, determinou indevidamente a participação destes no custeio do benefício, extrapolando as disposições constitucionais e legais. Asseverou que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a educação infantil gratuita a crianças de até cinco anos, sendo esta uma obrigação do Estado, e tal ônus não pode ser transferido aos servidores.

Apontou, ainda, que o auxílio pré-escolar e/ou creche, que possui natureza de indenização conforme definido na CF, não pode ter seu custeio compartilhado entre o Estado e os servidores, uma vez que tal divisão de encargos não encontra amparo legal. Destarte, considerou os descontos realizados no contracheque dos servidores indevidos, cabendo a restituição, conforme já decidido na sentença de primeiro grau.

Conforme a compreensão do relator, o juiz sentenciante dirimiu de forma correta a questão apresentada e, em sua decisão, apontou que o entendimento quanto ao dever do Estado de garantir a educação infantil em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos, restou consolidado no RE 1.008.166, Tema 548 de Repercussão Geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro de 2023.

Evidenciou que, além de não encontrar guarida no ordenamento jurídico, a exigência da cota-parte pelos servidores, disposta no art. 6º do Decreto nº 977/93 (Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores) viola o princípio da isonomia, uma vez que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, não podendo a simples condição de servidor público ensejar tal cobrança.

Em relação ao recurso do Sindicato, o relator destacou que, por se tratar de processo envolvendo a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve seguir o disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, determinou a reforma parcial da sentença para que os honorários fossem fixados nos percentuais mínimos previstos na legislação, aplicados sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, o relator votou por negar provimento ao recurso da UFRJ e à remessa necessária, e dar provimento ao recurso do autor, no que foi secundado pela desembargadora federal Vera Lucia Lima da Silva.

O desembargador federal Guilherme Couto de Castro inaugurou divergência, que restou majoritária, afirmando que o sistema de cota participação sobre o custeio em análise é aplicado a toda a Administração e não configura inconstitucionalidade.

Principiou seu voto recordando que, em oportunidade anterior, o relator já havia dado provimento a agravo da UFRJ e cassado anterior liminar do juízo por falta de probabilidade de direito.

O julgador elucidou que a garantia à educação infantil gratuita se aplica principalmente à rede pública de ensino, não havendo obrigação de o empregador arcar

integralmente com os custos de creche escolhida pelos servidores. Daí, quando o servidor não se vale da rede gratuita, prosseguiu, o sistema reembolsa parte de seu dispêndio. Ponderou, outrossim, que tal assistência é uma liberalidade da Administração Pública, que reverbera em uma vantagem ao servidor.

Acentuou o desembargador federal, nessa medida, que o reembolso previsto no Decreto nº 977/93 não extrapola sua função regulamentar, tampouco se choca com a Carta da República, sendo legítima a participação dos servidores no custeio do benefício da assistência pré-escolar.

À vista disso, votou no sentido de dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da UFRJ, para julgar improcedente o pedido, e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Após a divergência inaugurada pelo desembargador federal Guilherme Couto de Castro, o processo foi sobrestado. Em continuidade, após os votos do desembargador Poul Erik Dyrland e do juiz federal convocado Marcelo da Fonseca Guerreiro acompanhando a divergência, a 6ª Turma especializada decidiu, por maioria, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à remessa necessária e à apelação da UFRJ. TRF 2ª R., 6ª Turma Especializada, AC 5062851-49.2022.4.02.5101 Decisão em 22/03/2024 – Disponibilização no Sistema e-PROC Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro – 6ª Turma Especializada. Infojur 253/TRF2.

DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DE RPV NÃO LEVANTADO, NO CASO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida nos autos da ação da habilitação ajuizada por sucessores de exequente falecido em 2006, que deferiu o pedido de nova expedição de requerimento de pagamento em favor dos habilitados, diante do cancelamento do anterior, cujo depósito ocorreu em 2008, tendo sido cancelado e devolvido aos cofres públicos em decorrência da Lei nº 13.463/2017.

O relator, desembargador federal Guilherme Diefenthaler, principiou seu voto apontando que a decisão objurgada mereceria reforma.

Assinalou que o tema central da controvérsia gira em torno do prazo para a expedição de um novo requerimento após o cancelamento de um anterior por falta de levantamento.

Esclareceu que o art. 2º da Lei 13.463/2017 determina o cancelamento de precatórios e RPs não levantados pelos credores dentro de dois anos após o depósito e o art. 3º da mesma lei permite a expedição de novo requerimento mediante solicitação do credor.

Ressaltou, no entanto, que tal possibilidade não isenta a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula o prazo de prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Ademais, complementou, a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Portanto, o prazo prescricional para a expedição de novo ofício requerimento teria início a partir do depósito e liberação dos valores ao credor, ponderou.

Asseverou que, no caso em análise, o depósito do requerimento de pagamento ocorreu em 22 de julho de 2008, com liberação para saque em 24 de julho de 2008. Os herdeiros do beneficiário falecido somente apresentaram pedido de habilitação e expedição de

novo requerimento em 30 de julho de 2021, mais de 13 anos após a liberação dos valores. Daí concluir-se que diante da inércia em exercer seu direito no quinquênio, a pretensão dos sucessores foi atingida pela prescrição.

Colacionou acórdão desta Corte Regional, lavrado pelo desembargador federal Marcelo Pereira da Silva, que reforçou a aplicação do lustro prescricional para a expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Nesse contexto, destacou que, apesar da possibilidade de solicitar a nova expedição, a inércia do credor durante o prazo de cinco anos resulta na prescrição da pretensão.

Ex positis, o relator votou pelo provimento do recurso do INSS e reforma da sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão executória.

O desembargador Marcelo Pereira da Silva acompanhou o relator. Acrescentou à argumentação utilizada no voto relator suas considerações sobre o Tema 1.141 do STJ: “A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017”. Ponderou que tal tema não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que o depósito do RPV ocorreu em julho de 2008, restando prescrita a pretensão desde meados de 2011, ou seja, antes da publicação da Lei 13.463/2017, tendo em vista que o depósito interrompe a prescrição, que recomeça a correr, pela metade do prazo (art. 9º do aludido Decreto). De tal modo, afirmou que, ainda que considerado integralmente o prazo quinquenal, o resultado é a fulminação da pretensão pela prescrição.

O desembargador federal Ferreira Neves inaugurou divergência. Em seu voto, ponderou sobre a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.944.707/PE (Tema 1141), sob o regime dos

recursos repetitivos.

Nesse respeitante, elucidou que, in casu, à primeira vista, seria possível apontar a ocorrência de prescrição, visto que se passaram 13 anos entre a liberação dos valores e o pedido de habilitação. No entanto, prosseguiu, a morte do beneficiário suspende automaticamente o processo, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, que determina que o falecimento de uma das partes resulta na suspensão do prazo prescricional.

Enfatizou que a morte do exequente em 2006 acarretou a imediata suspensão do processo, o que, por sua vez, impediu que o prazo prescricional começasse a correr. Vale dizer que, apesar do longo período entre a liberação dos valores (24 de julho de 2008) e o pedido de habilitação (30 de julho de 2021), não se pode falar em prescrição, pois o processo deveria ter permanecido suspenso desde o óbito.

Colacionou decisões colegiadas do STJ que estabelecem que a morte de uma das partes suspende o curso do prazo prescricional, corroborando a tese de ausência de previsão legal de prazo para a habilitação de sucessores em decorrência desse evento.

Trouxe à baila julgados do TRF2 em igual sentido. Dentre eles, um acórdão da lavra do desembargador federal Alcides Martins, no qual a 5ª Turma

Especializada afastou a prescrição intercorrente, ao entender que a fase processual já estava concluída antes do cancelamento da RPV. Neste caso, a decisão sublinha que, uma vez que o processo estava pronto para a execução, a pretensão não pode ser considerada prescrita, especialmente quando o processo ficou suspenso devido à morte do exequente.

O julgador votou por negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que havia determinado a expedição de nova RPV em favor dos herdeiros. Deixou de majorar os honorários advocatícios, uma vez não terem sido arbitrados pelo juízo de piso.

Prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, o desembargador federal Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho acompanhou o relator e o juiz federal Vigdor Teitel acompanhou a divergência.

A 8ª Turma Especializada decidiu, por maioria, dar provimento à apelação para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão executória, extinguindo-se a execução com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. TRF 2ª R., 8ª Turma Especializada, AC 5002749-56.2021.4.02.5114 Decisão em 26/10/2023 - Disponibilização no Sistema e-PROC Relator: Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler. Infojur 253/TRF2.

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ADOÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.585/1997 COMO REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE EM SENTIDO DIVERSO. ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA LEGAL INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 966, V E VIII, DO CPC.

Na espécie, extrai-se que o acórdão rescindendo, interpretando o quanto disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, formulou o entendimento de que “o termo final de vigência

do reajuste de 3,17% é a data do implemento da norma que reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores ou concedeu adicional ou gratificação. Não há que se falar em ofensa à coisa

julgada, na medida em que a norma do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001 visa impedir que o percentual de 3,17 % incida novamente na remuneração dos servidores, evitando a ocorrência de pagamento indevido”, bem ainda que “a Medida Provisória nº 1.585 de 09.09.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.651, de 27.05.1998 instituiu a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ, a partir de 1º de setembro de 1997, sendo que o percentual de 3,17% foi absorvido em suas remunerações, considerando que a aumento foi em percentual superior àquele reajuste”, de modo que houve aplicação de entendimento diverso daquele pretendido pela parte e não contradição formal do preceito normativo, ofensa à coisa julgada formada no título exequendo no curso do processo de conhecimento ou erro de fato, devendo eventual erro de julgamento, na adoção de termo final do reajuste de 3,17%, diverso daquele que a parte autora reputa como correto, ter sido submetido aos

recursos cabíveis, para que pudesse ser reanalisado por instâncias superiores. Com efeito, ainda que o acórdão rescindendo tenha reconhecido termo final diverso daquele adotado por outros julgados, está tal decisão amparada no livre convencimento motivado do julgador, não havendo precedente vinculante que o obrigasse a seguir o mesmo entendimento formulado por outros julgadores. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.371.750, sob o procedimento de recursos repetitivos, confirmou a jurisprudência pacífica daquela Corte no sentido de que a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial, ainda que em embargos à execução, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Unânime. TR 1ª Região, 1ª S., AR 0016601-62.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período 22 a 28/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 736.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. INCIDÊNCIA DO ABATE-TETO.

O teto remuneratório dos servidores públicos, previsto no art. 37, XI, da CF/1988, inclui as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo, salvo aquelas de natureza estritamente pessoal. Nesse enquadramento, a GDAT é gratificação pecuniária vinculada ao exercício da função pública, não possuindo caráter personalíssimo. Dessa forma,

deve integrar a remuneração para fins de incidência do teto constitucional, nos termos da jurisprudência do STF e STJ. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 0024184-54.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 24/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 736.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA GRAVE E INCURÁVEL PREVISTA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI 8.112/1990. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE RELACIONADA À DOENÇA APONTADA EM ATO DE APOSENTAÇÃO. CORRELAÇÃO.

Nos termos da Constituição Federal (art. 40, I, § 1º) e da Lei 8.112/1990 (art. 186, inciso I), os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais. Além disso, para o servidor já aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, a Lei

8.112/1990 prevê a possibilidade de sua conversão para provento integral se ficar constatado, por junta médica oficial, que o servidor estava acometido de uma das doenças previstas no § 1º do seu art. 190, na redação dada pela Lei 11.907/2009. Na hipótese, a paralisia irreversível e incapacitante da autora é incontroversa. A discussão atém-se à comprovação se há relação da referida paralisia com a patologia identificada na perícia médica do

órgão a qual está vinculada a parte. A autora faz jus às diferenças entre os proventos proporcionais e os integrais percebidos desde a data em que passou a ser portadora da doença grave, no mês de setembro de 2003, conforme comprovado através

do laudo da Junta Médica Oficial. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 0034440-90.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 28/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 736.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE.

A Lei 9.093/1995 estabelece que apenas feriados declarados em lei federal podem ser reconhecidos nacionalmente. Nesse aspecto, vale lembrar que o Dia da Consciência Negra foi instituído pelas Leis 10.639/2003 e 12.519/2011, sem, contudo, conferir-lhe status de feriado nacional.

A jurisprudência do TRF1 reiteradamente decidiu que feriados estaduais ou municipais não se aplicam à Administração Pública Federal. Efetivamente,

somente com a Lei 14.759, de 21/12/2023, o dia 20 de novembro passou a ser feriado nacional, não havendo fundamento jurídico para a suspensão do expediente federal antes dessa data. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0018591-89.2012.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 22 a 28/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 736.

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ (SINJE/CE). COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL.

O art. 109, § 2º, da CF/1988 confere à Justiça Federal do Distrito Federal competência para processar e julgar ações contra a União, independentemente do domicílio dos autores ou substituídos, afastando a restrição imposta pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Os sindicatos possuem legitimidade para ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos de seus representados, conforme o art. 8º, III, da CF/1988, não sendo exigível que todos os substituídos possuam domicílio no território da jurisdição

proladora. O STJ, no julgamento do REsp 1.966.058 (Tema 1130), consolidou o entendimento de que a eficácia subjetiva do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato estadual se limita à sua base territorial, mas não restringe a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para processar e julgar a demanda. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 0053495-90.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 23/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 736.

CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA NAS VAGAS IMEDIATAS E CADASTRO DE RESERVA.

A reserva de vagas, decorrente das ações afirmativas previstas em edital, deve ser aplicada e estritamente observada, não somente em relação ao quantitativo de vagas imediatas previstas em edital, mas também em relação às futuras vagas que surgirem no decorrer do certame, sob pena de se tornar ineficiente a tutela provida pela respectiva

ação afirmativa. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., ApReeNec 0013196-03.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 736.

CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APRESENTADA NO PRAZO. ERRO NA ANÁLISE DA BANCA EXAMINADORA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO.

Na hipótese, ficou comprovado que o autor apresentou documentação adequada no momento da avaliação biopsicossocial, incluindo laudo subscrito por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no edital. Não foram produzidas provas pela banca examinadora quanto ao descumprimento das exigências editalícias, tampouco foram apresentados registros da entrevista ou documentos assinados pelos avaliadores que atestassem a ausência da documentação necessária. A conduta da banca, ao desconsiderar a documentação por critério não previsto no edital, adotando entendimento restritivo

da perita responsável pela análise, fere os princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e da proteção à pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei 13.146/2015. A jurisprudência do TRF1 admite a reintegração de candidatos com deficiência indevidamente eliminados por excesso de formalismo, quando comprovada a condição alegada. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., Ap 1114774-40.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 736.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERDA DO CARGO EFETIVO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A INFRAÇÃO PENAL. NULIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO.

A perda do cargo público como efeito da condenação penal exige, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal, que o crime tenha sido praticado com abuso de poder ou violação de dever funcional. Demais disso, a jurisprudência do STJ exige, para tanto, que o agente tenha praticado o delito no exercício do cargo a ser alcançado pela sanção. No caso concreto, a infração penal foi praticada no exercício de cargo comissionado estadual, sem qualquer demonstração

de vínculo com o cargo efetivo federal. Reconhecida, portanto, a nulidade do ato administrativo, impõe-se a reintegração do autor ao cargo público, com efeitos financeiros retroativos e incidência de correção monetária e juros. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0005663-15.2016.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 07/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 737.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR PERMUTA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES – PRÓ-SOCIAL. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

O servidor público federal removido por permuta mantém vínculo funcional com seu órgão de origem, mas tem direito à assistência à saúde do órgão para o qual foi removido, conforme os princípios da continuidade administrativa e da dignidade da pessoa humana. A exclusão de servidor removido do plano de assistência à saúde do órgão de destino, sem justificativa razoável, viola o direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição

Federal. Ademais, o fato de o servidor possuir vínculo funcional com órgão distinto não impede sua permanência no plano de assistência à saúde do órgão onde está lotado, especialmente quando há necessidade comprovada de atendimento médico adequado. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 0041771-30.2013.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 07/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 737.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS A EC 41/2003. CARDIOPATIA GRAVE. DOENÇA PREVISTA EM LEI. DIREITO A PERCEBER PROVENTOS INTEGRAIS.

Servidor aposentado por invalidez, dado ser portador de cardiopatia grave, por se tratar de doença presente no rol taxativo da Lei 8.112/1990, art. 186, I, § 1º, tem direito a proventos integrais. Não obstante a Emenda Constitucional 41/2003 tenha alterado a forma de cálculo das aposentadorias no serviço público, o art. 40, § 1º, I, da Constituição, com

redação dada pela própria EC 41/2003, ressalva a integralidade dos proventos a servidor aposentado por doenças do reportado rol legal. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0018171-10.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 737.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROTESTO INTERRUPTIVO REALIZADO POR SINDICATO. EXTENSÃO AOS SUCESSORES DO CREDOR ORIGINÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do Sindicato para substituir os sucessores dos servidores falecidos em demandas coletivas, permitindo o aproveitamento da interrupção da prescrição em execução individual. Unânime. TRF

1ªR, 2ª T., AI 1004026-19.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 737.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PARCELADO NÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

O reconhecimento administrativo da dívida suspende ou interrompe o prazo prescricional, nos termos dos arts. 4º e 9º do Decreto 20.910/1932. Por conseguinte, a tramitação do processo administrativo sem manifestação expressa de negativa de pagamento impede a fluência do prazo prescricional. Ademais, a alegação de ausência de

dotação orçamentária não é justificativa válida para o inadimplemento de obrigação reconhecida administrativamente. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 0079494-40.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 737.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.